



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PROJETO DE LEI Nº. 958 /2019

AUTOR: NERI DOMINGOS DE SOUZA

Súmula: “Dispõe sobre a proibição aos Órgãos Públicos Municipal, em inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, ou que não estejam em condições de atender as necessidades da população, do município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA E O CHEFE DO PODER EXECUTIVO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido aos Órgãos Públicos do âmbito municipal em, inaugurar e entregar obras públicas inacabadas ou que não estejam aptas e em condições de atender a população para a finalidade a que se destinou a sua construção.

Parágrafo único – Consideram-se como obras públicas para os efeitos desta Lei, todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Erário Público e, executadas pelo Poder Público, que servem ao uso direto ou indireto a população, tais como;

I – Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento e Centros de Saúde Municipal;

II – Escolas Municipais, Unidades municipal de Educação Infantil; Creches e estabelecimentos similares;

III – Logradouros, praças, quadras esportivas e equipamentos públicos;

IV – Unidades e prédios de domínio público, assim com os locais de instalação dos Órgãos Públicos que compõem a Administração Municipal.

Ueli

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Art. 2 – Consideram-se obras públicas inacabadas para os efeitos desta Lei, toda obra pública que não estejam aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências mínimas do Código de Obras e Edificações do Município de Primavera do Leste – MT.

Art. 3º - As obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas, só estarão aptas a inauguração e entrega, após apresentados as seguintes condições;

I – Número mínimo de Profissionais habilitados que possam prestar o serviço referente a cada especialidade;

II – Disponibilidade de matérias de uso rotineiro, necessários à finalidade do estabelecimento e sua manutenção;

III – Equipamentos imprescindíveis que possam garantir o correto funcionamento da unidade.

Art. 4º - Compete às Secretarias Municipal, de Vigilância Sanitária, Setor de Engenharia Obras e Edificações e Fiscalização do Código Postura Municipal, formularem as diretrizes para viabilizar a execução desta Lei no âmbito Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário das Sessões, ___ de maio, de 2019

Neri D. de Souza
NERI DOMINGOS DE SOUZA

VEREADOR
(PDT)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal deste Projeto Lei, é de resguardar os interesses, as garantias e os direitos da população residente em nosso município, todos estes garantidos nos expressos do artigo 37, e incisos da CF/88, no que diz respeito aos serviços públicos eficientes e de qualidade.

Já por outra questão, também merecedora de cuidados e atenção, consiste na necessidade de vir a banir da vida pública as formas Administrativas do Ente Público, a prática populista de entrega de Obras inacabadas ou sem condições de atender as suas finalidades.

O que se pretende com esta proposta legislativa, ou seja, o escopo deste projeto tem como finalidade precípua, combater um vício comum, rotineiro e quase que insanável adotado por um grande número de Gestores Públicos em suas práticas e propostas governamentais, sendo esta a inauguração física de prédios e instalações públicas inacabadas, sem as mínimas condições de funcionamento.

O tema aqui a ser vedado, refere-se àquelas obras cujas estruturas físicas se parecem finalizadas, mas, que na verdade a sua estrutura interna não está capacitada ao funcionamento específico, pois não possuem as mínimas condições de receber e atender a população de forma adequada e com presteza, ou seja, sem estar aptas e dotadas dos equipamentos necessários, e nem compõem em seu quadro funcional o número mínimo de funcionários e/ou Profissionais, capacitados para o atendimento daquele fim específico em que a proposta da obra foi criada, motivo pelo qual as mesmas não podem de maneira alguma ser entregues nem tampouco inauguradas.

Proponho-me a esclarecer a proposta desta PL, no que se refere a obras inacabadas, pelo fato de que em alguns casos quando da ocorrência da inauguração, as mesmas estão totalmente inacabadas e geram uma grande expectativa aos interessados diretos, que é a população em si, e, acabam se transformando na maioria das vezes em grandes frustrações coletivas em decorrência a carência dos serviços públicos essenciais não possuírem a qualidade almejada, e que desta forma vem afetando diretamente a

C. L. L.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

nossa população, principalmente aos menos favorecidos ou de uma forma ampla e geral a todos os cidadãos e cidadãs.

Portanto, envio essa PL a Plenário, e conto com a anuência dos Nobres Pares desta Colenda Casa Legislativa.

Plenário das Sessões, ___ de maio, de 2019



NERI DOMINGOS DE SOUZA
VEREADOR
(PDT)

